



European Securities and
Markets Authority

Orientações finais

sobre as obrigações DMIF II/MiFIR em matéria de dados de mercado



Índice

1. Âmbito de aplicação	2
2. Referências legislativas, abreviaturas e definições	2
3. Objetivo.....	5
4. Obrigações de verificação do cumprimento e informação	6
5. Orientações sobre as obrigações DMIF II/MiFIRem matéria de dados de mercado .6	
5.1 Introdução	6
5.2 Políticas de dados de mercado claras e facilmente acessíveis	8
5.3 Fornecimento de dados de mercado com base nos custos.....	9
5.4 Obrigação de fornecer dados de mercado numa base não discriminatória	11
5.5 Comissões por utilizador	12
5.6 Obrigação de conservar os dados separados	13
5.7 Obrigação de transparência	13
5.8 Obrigação de disponibilizar gratuitamente os dados de mercado 15 minutos após a publicação.....	15
Anexo I - Normalização terminológica	17
Anexo II - Modelo para publicação de informações CCR	18
Anexo III - Quadro de correspondências	22

1. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades nacionais competentes (ANC), às plataformas de negociação, aos sistemas de publicação autorizados (APA), aos prestadores de informação consolidada (CTP) e aos internalizadores sistemáticos (SI). A secção 5.8, relativa ao fornecimento de dados diferidos, não se aplica aos SI.
2. A partir de 2022, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) exercerá supervisão sobre os APA e os CTP, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 2019/2175. A partir dessa data, as referências às ANC devem ser entendidas como referências às ANC que supervisionam as plataformas de negociação, aos SI, e às entidades que exercem a supervisão sobre os seus APA e CTP nacionais isentos da supervisão da ESMA. Embora as orientações não sejam dirigidas à ESMA, os APA e os CTP, para as quais a ESMA será a autoridade competente responsável a partir de 2022, estarão sujeitos às orientações.

O quê?

3. As presentes orientações aplicam-se ao artigo 13.º, artigo 15.º, n.º 1, e artigo 18.º, n.º 8, da MiFIR, conforme previsto nos artigos 6.º a 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567 e no artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 da DMIF II¹, conforme previsto nos artigos 84.º a 89.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565. As orientações aplicam-se aos dados de mercado que as plataformas de negociação, SI, APA e CTP devem divulgar para efeitos do regime de transparência pré e pós-negociação.

Quando?

4. As presentes orientações entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.
5. As presentes orientações não se aplicam às ANC que já não são responsáveis pela supervisão dos APA e dos CTP a partir do dia seguinte à data em que a ESMA assumiu a supervisão desses APA e CTP.

2. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

DMIF II

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de

¹ A partir de 1 de janeiro de 2022, a referência a estas disposições deve ser entendida como uma referência às novas disposições MiFIR especificadas no Regulamento (UE) n.º 2019/2175 e complementadas por atos relevantes de nível 2. Ver também o quadro de correspondências constante do anexo III.

instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE²

MiFIR	Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ³
NTR 1	Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático ⁴
NTR 2	Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados ⁵
Regulamento (UE) 2019/2175	Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados); o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos

² JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

³ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

⁴ JO L 87 de 31.3.2017, p. 387.

⁵ JO L 87 de 31.3.2017, p. 229.

financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos⁶

Regulamento Delegado (UE) 2017/565

Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva⁷

Regulamento Delegado (UE) 2017/567

Regulamento Delegado (UE) 2017/567 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às definições, à transparência, à compressão de carteiras e às medidas de supervisão da intervenção sobre produtos e posições⁸

Regulamento ESMA

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão⁹

Abreviaturas

APA	Sistema de publicação autorizado
CCR	Condições comerciais razoáveis
ANC	Autoridades nacionais competentes
UE	União Europeia
CTP	Prestador de informação consolidada
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
SI	Internalizador sistemático

Definições

⁶ JO L 334 de 27.12.2019, p. 1.

⁷ JO L 87 de 31.3.2017, p. 1.

⁸ JO L 87 de 31.3.2017, p. 90.

⁹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

São aplicáveis as definições estabelecidas na Diretiva DMIF II e no Regulamento MiFIR.

<i>contrato de licença de dados de mercado</i>	um acordo entre o fornecedor de dados de mercado e o cliente para a concessão de licenças de dados de mercado e que reflita as informações e os preços divulgados na política de dados de mercado
<i>dados de mercado</i>	os dados de mercado são os dados que as plataformas de negociação, os SI, os APA e os CTP devem tornar públicos para efeitos do regime de transparência pré e pós-negociação. Por conseguinte, os dados de mercado incluem as informações estabelecidas no anexo I da NTR 1 e nos anexos I e II da NTR 2
<i>dados diferidos</i>	os dados diferidos são os dados de mercado disponibilizados 15 minutos após a publicação
<i>fornecedor de dados de mercado</i>	uma plataforma de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da DMIF II, um sistema de publicação autorizado (APA) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 52, da DMIF II, um prestador de informação consolidada (CTP) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 53, da DMIF II ou um internalizador sistemático (SI) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, da DMIF II
<i>política de dados de mercado</i>	um ou mais documentos do fornecedor de dados do mercado, com informações relevantes sobre o fornecimento de dados de mercado, incluindo uma lista de preços relativa a comissões de dados de mercado e a serviços indiretos de acesso e utilização de dados de mercado, além dos principais termos e condições do acordo de licença de dados de mercado

3. Objetivo

6. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. As presentes orientações têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do estipulado no artigo 13.º, no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 18.º, n.º 8, do MiFIR, bem como no artigo 64.º, n.º 1, e no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da DMIF II.
7. Estas orientações têm por objetivo assegurar que os participantes nos mercados financeiros tenham um entendimento uniforme do requisito de fornecimento de dados de mercado em condições comerciais razoáveis, incluindo os requisitos de divulgação, bem como do requisito de fornecer gratuitamente os dados de mercado 15 minutos após a sua publicação (dados diferidos). Estas orientações têm igualmente por objetivo assegurar que as ANC tenham um entendimento comum e desenvolvam

práticas de supervisão coerentes ao avaliarem o caráter exaustivo, a legibilidade e a coerência das disposições em matéria de condições comerciais razoáveis e dados diferidos.

4. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza jurídica das presentes orientações

8. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
9. Nos termos da secção 1, n.º 2, as autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

Requisitos de informação

10. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
11. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões da sua decisão de não dar cumprimento às mesmas.
12. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo próprio para efetuar a notificação. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.
13. Os intervenientes nos mercados financeiros não estão obrigados a informar se dão cumprimento às presentes orientações.

5. Orientações sobre as obrigações DMIF II/MiFIR em matéria de dados de mercado

5.1 Introdução

14. O artigo 13.º, o artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 18.º, n.º 8, do Regulamento MiFIR, assim como o artigo 64.º, n.º 1, e o artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva DMIF II estabelecem

requisitos para as plataformas de negociação, os APA, os CTP e os SI («fornecedores de dados de mercado»), a fim de fornecerem dados de mercado em condições comerciais razoáveis e garantirem o acesso não discriminatório a essa informação. Os artigos 6.º a 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567 e os artigos 84.º a 89.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 especificam estes requisitos.

15. Os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2017/567 e do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 estabelecem que os dados de mercado devem ser fornecidos com base no custo da sua produção e divulgação e exigem que os fornecedores de dados de mercado cumpram uma série de requisitos de divulgação destinados a permitir que os respetivos utilizadores compreendam a forma como é feita a estimativa do preço dos dados de mercado, de modo a poderem comparar as ofertas de dados de mercado e, em última instância, avaliar se os mesmos são fornecidos em condições comerciais razoáveis.
16. Além disso, o artigo 13.º, n.º 1, do MiFIR exige que as plataformas de negociação disponibilizem os dados gratuitamente 15 minutos após a publicação (dados diferidos). O artigo 64.º, n.º 1, e o artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da DMIF II preveem a mesma obrigação no que diz respeito aos APA e aos CTP.
17. Nos termos do artigo 84.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/567, vários requisitos e obrigações de transparência não se aplicam aos fornecedores de dados de mercado que oferecem dados de mercado gratuitamente.
18. No entanto, algumas das disposições relativas aos dados de mercado constantes destes regulamentos aplicam-se igualmente aos fornecedores de dados de mercado que oferecem gratuitamente dados de mercado, nomeadamente o requisito relativo à disponibilização de dados de mercado a todos os clientes nas mesmas condições, o requisito de dispor de capacidades adaptáveis para garantir que os clientes obtêm acesso em tempo útil aos dados de mercado em qualquer momento e numa base não discriminatória, e o requisito de disponibilizar dados de mercado separados. Por conseguinte, as orientações 4, 6 e 11 aplicam-se a esses fornecedores de dados de mercado.
19. Os fornecedores de dados de mercado não devem cobrar taxas pelos serviços indiretos necessários para aceder aos dados de mercado ao fornecerem dados gratuitamente.
20. A fim de garantir que os requisitos em matéria de dados de mercado são conformes aos seus objetivos, as presentes orientações estabelecem novas expectativas da ESMA sobre a forma como os fornecedores de dados de mercado devem cumprir as disposições relativas aos dados de mercado. Em especial, as orientações baseiam-se na obrigação de fornecer dados de mercado com base nos custos, na obrigação de garantir o acesso não discriminatório aos dados, nas obrigações de divulgação e na obrigação de fornecer gratuitamente dados diferidos.
21. Embora os requisitos legais prevejam a mesma abordagem para as plataformas de negociação (mercados regulamentados, MTF, OTF), APA, CTP e SI, é importante

salientar que o âmbito dos requisitos de dados de mercado é diferente para estes quatro tipos de entidades. Por exemplo, as plataformas de negociação têm de fornecer dados de mercado pré e pós-negociação em condições comerciais razoáveis. Já as condições comerciais razoáveis aplicáveis aos SI se limitam aos dados de mercado pré-negociação e, relativamente aos APA e aos CTP, aos dados de mercado pós-negociação. Além disso, os SI não estão sujeitos aos requisitos em matéria de dados diferidos. Consequentemente, nem todos os requisitos se aplicam a todas as entidades na mesma medida. Sempre que relevante, este aspeto é salientado nas orientações.

22. A ESMA reconhece que é importante ter em conta as diferenças de natureza, escala e complexidade dos fornecedores de dados de mercado ao especificar as suas expectativas relativamente às disposições relativas aos dados de mercado. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 5, e o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, a ESMA teve em conta o princípio da proporcionalidade ao elaborar as presentes orientações. Por exemplo, tendo em conta os diferentes modelos operacionais e estruturas de custos dos fornecedores de dados de mercado, estas orientações não harmonizam os métodos de contabilização dos custos, mas exigem que os fornecedores de dados de mercado disponham de uma metodologia clara e documentada para a fixação do preço dos dados de mercado. Do mesmo modo, a fim de evitar que os fornecedores de dados de mercado que utilizam sistemas de negociação por leilões contínuos com base numa carteira de ordens enfrentem elevados custos operacionais e administrativos quando divulgam dados pré-negociação diferidos e atendendo ao reduzido valor acrescentado dos utilizadores de dados pré-negociação muito granulares, as presentes orientações esclarecem que, para esses sistemas, a obrigação de fornecer dados pré-negociação diferidos é satisfeita quando se dá acesso apenas à melhor oferta de compra e à melhor oferta de venda.
23. As orientações começam com os requisitos aplicáveis em matéria de condições comerciais razoáveis e acesso não discriminatório (secções 5.2-5.7) e seguem de perto a estrutura dos atos delegados, especificando os requisitos de CCR. A secção 5.8 abrange as disposições relativas aos dados diferidos.

5.2 Políticas de dados de mercado claras e facilmente acessíveis

A orientação 1 clarifica o artigo 13.º do MiFIR, o artigo 64.º, n.º 1, e o artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da DMIF II, conforme especificado nos artigos 84.º a 89.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão e nos artigos 6.º a 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

Orientação 1: Os fornecedores de dados de mercado devem publicar a sua política de dados de mercado num formato facilmente acessível e intuitivo no seu sítio Web. Nos casos em que a política de dados de mercado consista em mais de um documento, os fornecedores de dados de mercado devem indicar claramente esse facto e tornar todos os documentos da política de dados de mercado acessíveis através de um único local no seu sítio Web.

A política de dados de mercado deve apresentar, em termos claros e inequívocos, todas as informações relevantes sobre o mercado, incluindo a lista de preços para as ofertas de dados

de mercado, bem como quaisquer serviços indiretos necessários para aceder e utilizar as ofertas de dados de mercado, a fim de permitir aos clientes compreender as comissões e os termos e condições que lhes são aplicáveis. A este respeito, os fornecedores de dados de mercado devem estar preparados para explicar melhor a sua política de dados de mercado, sempre que necessário.

5.3 Fornecimento de dados de mercado com base nos custos

As orientações 2 e 3 clarificam o artigo 85.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

Orientação 2: Os fornecedores de dados de mercado devem dispor de metodologias claras e documentadas de contabilidade dos custos para a fixação do preço dos dados de mercado. As metodologias devem incluir tanto as ofertas diretas de dados de mercado (ou seja, comissões de dados de mercado), como os serviços indiretos necessários para aceder às ofertas de dados de mercado, tais como taxas de conectividade ou software ou hardware necessários para utilizar e aceder aos dados de mercado. As metodologias devem ser revistas regularmente (por exemplo, anualmente). Os fornecedores de dados de mercado poderão ter de ajustar as suas metodologias ao longo do tempo e ter em conta as alterações nos custos marginais. Por exemplo, se um fornecedor de dados de mercado afetar uma parte dos investimentos realizados em infraestruturas de TI ao custo de produção e divulgação dos dados de mercado, espera-se que esse fornecedor faça refletir a amortização dos investimentos nos custos cobrados.

Os fornecedores de dados de mercado devem explicar nas suas metodologias se incluem uma margem e como foi determinada essa margem.

As metodologias de contabilização dos custos devem demonstrar de que forma o preço dos dados de mercado se baseia nos custos de produção e divulgação dos dados de mercado. Para o efeito, cada metodologia deve também identificar os custos que são exclusivamente atribuíveis à produção e divulgação de dados de mercado (ou seja, custos diretos) e os custos que são partilhados com outros serviços, tais como os custos conjuntos. Quando pertinente, deve ser feita uma distinção adicional entre custos variáveis e custos fixos.

Os custos diretos devem ser entendidos como custos que são exclusivamente atribuíveis à produção e divulgação de dados de mercado, tais como pessoal dedicado à produção e/ou divulgação de dados de mercado ou os custos de realização de auditorias. Os custos conjuntos devem ser entendidos como custos que ocorrem quando o processamento de um único recurso de entrada resulta simultaneamente em dois ou mais produtos diferentes, por exemplo, a execução comercial e a produção e divulgação de dados de mercado.

Os custos partilhados com outros serviços devem ser repartidos com base em chaves de atribuição adequadas. Os custos variáveis dizem respeito aos custos incorridos com a produção e divulgação de uma unidade adicional de dados de mercado e os custos fixos dizem respeito aos custos que não variam com o volume de dados de mercado produzidos e divulgados.

A fim de assegurar que a repartição dos custos de produção e divulgação dos dados de mercado reflita os custos reais de produção e divulgação dos dados de mercado e, em última análise, as comissões cobradas aos clientes, as metodologias devem incluir uma justificação dos custos incluídos nas comissões aplicáveis aos dados de mercado e, em especial, uma justificação da adequação dos princípios e chaves de repartição dos custos partilhados com outros serviços. Por exemplo, para os custos partilhados com outros serviços, tais como os custos conjuntos, os fornecedores de dados de mercado não devem utilizar as receitas geradas pelos diferentes serviços e atividades da sua empresa como princípio de atribuição, uma vez que esta prática é contrária à obrigação de fixar comissões de dados de mercado (ou seja, receitas das atividades de dados de mercado) com base nos custos de produção e divulgação de dados de mercado.

Além disso, nem todos os fornecedores de dados de mercado terão custos conjuntos. Por exemplo, a atividade licenciada dos APA e dos CTP limita-se à recolha e divulgação de dados de mercado (e, no caso do CTP, à agregação desses dados) e não resulta automaticamente na produção de um segundo produto. Por conseguinte, não são incorridos custos conjuntos.

Orientação 3: Os fornecedores de dados de mercado devem aplicar apenas cláusulas de penalização em conformidade com o princípio da tarifação em condições comerciais razoáveis. Em especial, os fornecedores de dados de mercado não devem impor cláusulas de penalização injustificadas ou excessivamente onerosas.

Para garantir que as sanções são justificadas, os fornecedores de dados de mercado só devem impor sanções se tiver sido demonstrada uma infração ao contrato de licenciamento dos dados de mercado, por exemplo, na sequência de uma auditoria que tenha estabelecido que os clientes não cumpriram os termos do referido contrato.

O nível das sanções aplicáveis ao incumprimento dos termos do contrato de licenciamento dos dados de mercado deve, em geral, basear-se na recuperação das receitas que teriam sido geradas se o contrato tivesse sido cumprido.

Devem ser excluídas as práticas excessivamente onerosas que resultem na geração de receitas adicionais com base no incumprimento ou na incapacidade do cliente de provar o cumprimento dos termos e condições do contrato. Entre tais práticas, incluem-se, por exemplo, a aplicação de uma taxa de juro excessiva ou um efeito retroativo extenso.

Além disso, os fornecedores de dados de mercado devem assegurar que as práticas de auditoria não geram custos desnecessários para os utilizadores de dados, por exemplo, alargando o âmbito da auditoria para além do estritamente necessário para a deteção de eventuais infrações aos contratos de licenciamento dos dados de mercado.

A fim de recolher as informações necessárias para avaliar potenciais infrações aos contratos de licenciamento de dados de mercado, os fornecedores de dados de mercado podem, apenas para esse efeito, solicitar informações aos clientes sobre a utilização dos dados.

5.4 Obrigação de fornecer dados de mercado numa base não discriminatória

As orientações 4 a 7 clarificam o artigo 86.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

Orientação 4: Os fornecedores de dados de mercado devem descrever, na sua política de dados de mercado, as categorias de clientes e a forma como a utilização dos dados é tomada em consideração para estabelecer as categorias de clientes. Os critérios utilizados devem ser:

- (i) baseados em elementos factuais, facilmente verificáveis e suficientemente gerais para abranger mais de um cliente;
- (ii) explicados de forma a que os clientes possam compreender a categoria a que pertencem.

Os fornecedores de dados de mercado devem explicar, na sua política de dados de mercado, as comissões e os termos e condições aplicáveis a cada utilização. Devem justificar qualquer diferenciação das comissões e dos termos e condições aplicáveis a cada categoria de clientes.

Além disso, os fornecedores de dados de mercado devem justificar objetivamente qualquer alteração da sua política de dados de mercado que resulte numa alteração da classificação dos clientes.

Orientação 5: Juntamente com a descrição das diferentes categorias de clientes, os fornecedores de dados de mercado devem clarificar na sua política de dados de mercado a forma como as comissões são aplicadas quando um cliente é suscetível de pertencer a mais do que uma categoria de clientes, por exemplo, quando o cliente utiliza simultaneamente os dados de formas diferentes. Nesse caso, os fornecedores de dados de mercado devem cobrar o fornecimento dos dados apenas uma vez, considerando apenas uma categoria de cliente. A título excecional, os fornecedores de dados de mercado podem aumentar proporcionalmente a comissão relevante sempre que os clientes utilizem os dados de forma múltipla e significativa.

Os fornecedores de dados de mercado devem indicar claramente, nas suas políticas de dados de mercado, o montante dos aumentos e os casos em que se aplicam, bem como demonstrar a sua conformidade com o princípio de que o preço dos dados de mercado se baseia no custo de produção e divulgação de dados, com a inclusão de uma margem razoável.

Orientação 6: Os fornecedores de dados de mercado devem oferecer aos clientes que pertençam à mesma categoria o mesmo conjunto de opções no que diz respeito às disposições técnicas. Os fornecedores de dados de mercado devem garantir que as disposições técnicas, incluindo latência e conectividade, não discriminam nem criam vantagens injustas. Os fornecedores de dados de mercado devem justificar qualquer divergência na solução final adotada com base em restrições técnicas válidas.

Orientação 7: Ao divulgarem políticas de desconto, os fornecedores de dados de mercado devem descrever claramente o âmbito de aplicação do desconto, as condições de aplicação e os termos de aplicação (por exemplo, a duração do desconto).

As condições para a aplicação de descontos devem ser as seguintes:

- (i) baseados em elementos factuais, facilmente verificáveis e suficientemente gerais para abranger mais de um cliente;
- (ii) explicados de forma a que os clientes possam compreender se e quando o desconto lhes é aplicável.

Em conformidade com o princípio de fornecer dados de mercado numa base não discriminatória, a aplicação de um desconto não deve ser utilizada para criar categorias adicionais de clientes ou utilizações adicionais de dados. Do mesmo modo, no que se refere à obrigação de disponibilizar dados desagrupados, o desconto para os serviços agrupados não deve exceder o preço de um serviço oferecido separadamente. (ver também a orientação 11)

5.5 Comissões por utilizador

As orientações 8 a 10 clarificam o artigo 87.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

Orientação 8: A base por utilizador deve ser entendida como um modelo de cobrança dos dados afixados que permite aos clientes evitar a cobrança múltipla de dados de mercado obtidos através de vários fornecedores de dados ou subscrições. Os fornecedores de dados de mercado devem afixar os dados na unidade de conta do utilizador ativo, permitindo aos clientes pagar de acordo com o número de utilizadores ativos que acedem aos dados, em vez de por dispositivo ou produto de dados.

Orientação 9: Os fornecedores de dados de mercado devem assegurar-se de que as condições de elegibilidade para aplicação da base por utilizador requerem apenas o necessário para viabilizar a aplicação desse modelo. Em especial, as condições de elegibilidade devem significar i) que o cliente é capaz de identificar corretamente o número de utilizadores ativos que terão acesso aos dados no seio da organização e ii) que o cliente comunica ao fornecedor de dados de mercado o número de utilizadores ativos. Os fornecedores de dados de mercado podem ainda solicitar um controlo inicial ex ante para validar o número de utilizadores e/ou a elegibilidade do cliente.

Orientação 10: Se os fornecedores de dados de mercado considerarem que a base por utilizador é desproporcionada em relação ao custo de disponibilização dos dados e que não podem aplicar o sistema aos clientes, deverão fundamentar a sua decisão, indicando claramente as características específicas do seu modelo empresarial que tornam desproporcionada a adoção da base por utilizador e que tornam inviável a adoção do modelo. Na eventualidade de existirem fatores que impliquem custos administrativos excessivos, os fornecedores de dados de mercado devem incluir na sua fundamentação uma explicação rigorosa e provisória sobre a desproporcionalidade dos custos previstos para a aplicação da base por utilizador.

5.6 Obrigação de conservar os dados separados

A orientação 11 clarifica o artigo 88.º do Regulamento Delegado 2017/565 e o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

Orientação 11: Os fornecedores de dados de mercado devem informar sempre os clientes de que a aquisição dos dados de mercado é feita sem agregação de serviços adicionais («separação de dados»). Entende-se que tais serviços adicionais incluem o fornecimento de dados que não sejam dados de transparência pré e pós-negociação (por exemplo, dados ESG, análises de dados). Os fornecedores de dados de mercado não devem condicionar a aquisição de dados de mercado a serviços adicionais.

Os preços dos dados agregados e separados devem estar claramente indicados na política de dados de mercado.

5.7 Obrigação de transparência

As orientações 12 a 16 clarificam o artigo 89.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567

Terminologia chave normalizada

Orientação 12: Os fornecedores de dados de mercado devem adotar a terminologia constante do anexo I das Orientações nas suas políticas de dados de mercado e nas suas listas de preços. Se os fornecedores de dados de mercado utilizarem outros termos, deverão fornecer uma definição clara desses termos nas suas políticas de dados de mercado ou nas listas de preços.

Unidade de conta normalizada

Orientação 13: Para facilitar a comparação de preços, os fornecedores de dados de mercado devem indicar o preço dos dados afixados por número de utilizadores ativos na sua política de dados de mercado e no modelo.

Os fornecedores de dados de mercado devem sempre disponibilizar ao cliente a opção de medir o acesso aos dados afixados pelo número de utilizadores ativos. Além disso, podem definir na sua política de dados de mercado uma unidade de conta alternativa para os dados afixados (por exemplo, o número de aplicativos de visualização concedidos ao cliente para aceder aos dados, como sejam aplicativos de *desktop*, dispositivos móveis ou *wallboards*). Nesse caso, devem explicar, na sua política de dados de mercado, de que forma as comissões são aplicadas utilizando uma unidade de conta que não o número de utilizadores ativos e indicando as circunstâncias em que esta opção está disponível. Os fornecedores de dados de mercado devem sempre permitir aos clientes escolher livremente a unidade de conta de acordo com a sua preferência.

Os fornecedores de dados de mercado devem também indicar claramente, nas suas políticas de dados de mercado, a unidade de conta utilizada para os dados não afixados, a sua aplicação e uma explicação da razão pela qual o método escolhido é considerado o mais adequado para contabilizar o fornecimento de dados não afixados aos clientes, tendo em

conta o sistema de distribuição de dados utilizado (por exemplo, dispositivos, servidores, TI ou aplicações na nuvem). A unidade de conta utilizada por um fornecedor de dados de mercado para dados não afixados deve ser única, o que significa que duas ou mais unidades de conta não podem ser combinadas para contabilizar a extensão do acesso.

Formato de publicação normalizado

Orientação 14: Os fornecedores de dados de mercado devem publicar as informações exigidas pelo artigo 89.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e pelo artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/567 utilizando o modelo apresentado no anexo II.

Os fornecedores de dados de mercado devem fornecer as informações de forma coerente em termos de pormenorização, para que os clientes possam comparar as ofertas de forma objetiva (por exemplo, por classe de ativos e numa base anual). Se pertinente, as informações relativas aos dados pré e pós-negociação devem ser fornecidas separadamente.

Quaisquer informações adicionais que não se inscrevam no âmbito da obrigação de transparência não devem ser fornecidas no modelo. No entanto, os fornecedores de dados de mercado devem facilitar o acesso dos clientes a informações adicionais (por exemplo, inserindo uma referência à publicação relevante, com informações e justificações para a utilização de critérios adicionais para distinguir produtos de dados e licenças ou para definir categorias de clientes, conforme indicado nas orientações 4 a 7).

Divulgação dos custos

Orientação 15: Os fornecedores de dados de mercado devem publicar um resumo, utilizando o modelo constante do anexo II, da forma como o preço foi fixado e uma explicação mais pormenorizada dos métodos de contabilização dos custos utilizados para dar cumprimento ao artigo 11.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567 ou ao artigo 89.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565.

A explicação deve fornecer, nomeadamente, a lista de todos os tipos de custos incluídos nas comissões de dados de mercado, com exemplos desses custos, bem como os princípios de atribuição e repartição dos custos conjuntos ou de outros custos repartidos com outros serviços. Os fornecedores de dados de mercado devem divulgar se incluem uma margem nas comissões dos dados de mercado e explicar de que forma garantem a razoabilidade de tais margens.

Os fornecedores de dados de mercado não são obrigados a divulgar os custos reais de produção ou divulgação de dados de mercado ou o nível real da margem aplicada, mas fundamentação dos custos e das margens deve permitir aos utilizadores compreender como foi fixado o preço dos dados de mercado e comparar as metodologias dos diferentes fornecedores de dados de mercado.

Práticas de auditoria

Orientação 16: Os fornecedores de dados de mercado devem incluir todos os termos e condições das suas práticas de auditoria no contrato de licenciamento dos dados de mercado

(frequência, período de análise, pré-aviso, confidencialidade dos dados, etc.). O contrato de licenciamento de dados de mercado deve ser explícito quanto à possibilidade de aplicação retroativa das comissões de dados de mercado. Deve também explicar claramente de que forma se espera que os clientes se preparem para uma auditoria (quais as informações que devem ser armazenadas e relativamente a que período, etc.). Toda a auditoria deve ser realizada tendo em conta a necessidade de colaboração entre os fornecedores de dados do mercado e os utilizadores.

5.8 Obrigação de disponibilizar gratuitamente os dados de mercado 15 minutos após a publicação

As orientações 17 a 19 clarificam os artigos 64.º e 65.º da Diretiva DMIF II e o artigo 13.º do Regulamento MiFIR

Acesso aos dados e conteúdo

Orientação 17: O livre acesso a dados diferidos deve ser facultado a qualquer cliente, incluindo clientes profissionais. Os fornecedores de dados de mercado podem exigir um registo simples para efeitos de monitorização de quem tem acesso aos dados diferidos, desde que os dados permaneçam facilmente acessíveis a qualquer utilizador.

As publicações de dados diferidos devem abranger todos os sistemas de negociação operados pelas plataformas de negociação. Os dados pós-negociação devem conter todos os domínios relevantes para efeitos de transparência pós-negociação, incluindo as sinalizações (*flags*), conforme especificado nas NTR 1 e 2. No que se refere aos dados diferidos pré-negociação, tendo em conta os desafios operacionais resultantes de elevados volumes de dados pré-negociação, por um lado, e os requisitos dos utilizadores de dados, por outro, considera-se suficiente incluir apenas os primeiros melhores preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços.

Formato e disponibilidade dos dados

Orientação 18: Os dados diferidos devem ser fornecidos num formato adaptado às necessidades dos utilizadores e disponibilizados durante um período de tempo suficiente.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/571, no caso de dados pós-negociação diferidos, os dados devem ser fornecidos num formato passível de leitura por máquina e disponíveis em programas normalmente utilizados. O utilizador deve poder automatizar a extração de dados. Os dados devem estar disponíveis para todos os instrumentos transacionados em conjunto (ou numa classe de instrumentos), mas não apenas numa base individual. Para garantir que os dados sejam facilmente consolidados de acordo com os objetivos DMIF II/MiFIR, é necessário que todos os fornecedores de dados de mercado forneçam dados num formato passível de leitura por máquina. Os dados devem estar disponíveis pelo menos até à meia-noite do dia útil seguinte para iniciar a extração de dados por um utilizador.

Os dados diferidos pré-negociação devem ser disponibilizados num formato passível de leitura por máquina. Na medida em que os dados não são fornecidos para efeitos de

consolidação, os mesmos devem estar disponíveis até à disponibilização do próximo preço mais recente (ou seja, uma visualização instantânea, sem informação histórica), ou na ausência de tal atualização, até à meia-noite do dia útil seguinte.

Redistribuição de dados e serviços de valor acrescentado

Orientação 19: Sem prejuízo das disposições legais que proíbem os fornecedores de dados de mercado de cobrarem pela utilização de dados diferidos, estes poderão, em determinados casos, aplicar uma taxa à utilização dos mesmos. Um dos casos em que pode ser aplicada uma taxa ao utilizador de dados diferidos é quando este redistribui os dados diferidos contra o pagamento de uma comissão (incluindo uma comissão geral pelo acesso aos seus serviços). Do mesmo modo, quando um utilizador de dados diferidos utiliza esses dados para criar serviços de valor acrescentado que posteriormente são vendidos a terceiros, as plataformas de negociação, os APA e os CTP podem aplicar uma taxa a esse utilizador.

Neste contexto, a redistribuição de dados deve ser entendida como um modelo de negócio que consiste em vender os dados diferidos e inalterados a terceiros, quer diretamente mediante a cobrança de uma taxa, ao dar acesso a esses dados, quer através de uma comissão geral de acesso. Se um utilizador de dados diferidos publicar dados diferidos no seu sítio Web, mas não cobrar por esse acesso, o processo não deve ser considerado uma redistribuição de dados para efeitos da presente orientação, incluindo se o utilizador de dados gerar receitas indiretas (por exemplo, através de publicidade). Quaisquer taxas do fornecedor de dados relativas à redistribuição de dados só podem ser aplicadas quando o utilizador de dados gerar um benefício económico direto através da venda desses dados.

O serviço de valor acrescentado deve ser entendido como a criação de um produto com base em dados brutos diferidos, por exemplo através da agregação de conjuntos de dados provenientes de diferentes fontes ou da criação de séries históricas, ou ainda da sua combinação com outras informações, e da sua oferta a terceiros. Apenas os serviços de valor acrescentado vendidos como produto mediante pagamento a terceiros devem ser considerados serviços de valor acrescentado e sujeitos a comissões por parte do fornecedor de dados.

Quer no contexto da redistribuição de dados, quer na criação de serviços de valor acrescentado, se uma empresa distribuir internamente¹⁰ dados diferidos ou utilizar dados diferidos para fins internos, incluindo para valorizar a sua carteira, fornecer informações aos seus clientes com base em dados diferidos e gratuitos, análises pré e pós-negociação, gestão de riscos ou investigação, a mesma não deverá ser sujeita ao pagamento de quaisquer taxas para efeitos da presente orientação.

¹⁰ Neste contexto, por distribuição interna entende-se a partilha de dados, melhorada ou no seu formato bruto, efetuada no âmbito da mesma instituição ou grupo, para qualquer fim que não seja a criação e posterior venda de produtos de dados.

Anexo I - Normalização terminológica

i. Cliente

O cliente é a pessoa singular e/ou coletiva que assina o contrato de licenciamento de dados de mercado com o fornecedor de dados de mercado, sendo-lhe cobradas comissões de utilização dos dados de mercado.

ii. Unidade de conta

A unidade de conta é a unidade utilizada para medir o nível de utilização dos dados de mercado a ser faturado ao cliente, aplicada para efeitos de comissões. Deve distinguir entre o tipo de utilização, ou seja, a utilização com afixação e utilização sem afixação.

iii. Cliente profissional

O cliente profissional é o cliente que utiliza dados de mercado para prestar um serviço financeiro regulamentado ou uma atividade financeira regulamentada ou para prestar um serviço a terceiros, ou que é considerado uma grande empresa, ou seja, que cumpre dois dos seguintes critérios de dimensão a nível individual: i) total do balanço de 20 000 000 EUR, ii) volume de negócios líquido de 40 000 000 EUR, iii) fundos próprios de 2 000 000 EUR.

iv. Cliente não profissional

O cliente não profissional é o cliente que não corresponde à definição de cliente profissional.

v. Dados afixados

Os dados afixados são os dados de mercado fornecidos ou utilizados através do suporte de um monitor ou de um ecrã e que são passíveis de leitura pelo ser humano.

vi. Dados não afixados

Os dados não afixados são todos os dados de mercado que não correspondem à definição de dados afixados.

vii. Dados de mercado

Os dados de mercado são os dados que as plataformas de negociação, os SI, os APA e os CTP devem tornar públicos para efeitos do regime de transparência pré-negociação e pós-negociação. Por conseguinte, os dados de mercado incluem as informações previstas no anexo I da NTR 1 e nos anexos I e II da NTR 2.

viii. Dados em tempo real

Os dados em tempo real são os dados de mercado fornecidos com um atraso inferior a 15 minutos após a publicação.

ix. Dados diferidos

Os dados diferidos são os dados de mercado disponibilizados 15 minutos após a sua publicação.

Anexo II - Modelo para publicação de informações CCR

Por favor, consulte abaixo as instruções de preenchimento do modelo.

Base jurídica	Conteúdo			
<p>Artigo 89.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</p>	Lista de preços: ano XXXX			
	<p><i>[Inserir um resumo rigoroso das comissões oferecidas e uma hiperligação para a lista completa de preços. A lista de preços deve incluir os seguintes elementos, tal como mencionados no texto relevante de nível 2:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>(i) comissões de utilização da afixação,</i> <i>(ii) comissões não relacionadas com a afixação,</i> <i>(iii) políticas de desconto;</i> <i>(iv) comissões associadas às condições de licenciamento,</i> <i>(v) comissões para dados de mercado pré-negociação e pós-negociação,</i> <i>(vi) comissões para outros subconjuntos de informações, incluindo os exigidos em conformidade com as normas técnicas de regulamentação previstas no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 600/2014,</i> <i>(vii) outras condições contratuais,</i> <p><i>Quaisquer alterações à lista de preços devem ser claramente indicadas e justificadas.]</i></p>			
<p>Artigo 89.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</p>	<p>A divulgação antecipada com um mínimo de 90 dias de antecedência das futuras alterações de preços entrará em vigor em DD/MM/AAAA <i>[Inserir a hiperligação para a futura lista de preços, com a data de entrada em vigor]</i></p>			
<p>Artigo 89.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i-iii), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i-iii), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</p>	<p>Informações sobre o conteúdo dos dados de mercado <i>Período abrangido: 01/01/aa - 31/12/aa</i></p>			
	<u>Categoria de ativos</u>	1) Número de instrumentos abrangidos	2) Volume de negócios total dos instrumentos abrangidos	3) Rácio de dados de mercado pré-negociação/pós-negociação
	<p>Instrumentos de capital próprio (ações, fundos de índices cotados, certificados de depósito, certificados, outros instrumentos financeiros similares)</p>			
Obrigações				

	ETC ETN			
	SFP			
	Derivados titularizados			
	Derivados de taxas de juro			
	Derivados de crédito			
	Derivados de capitais próprios			
	Derivados FX			
	Derivados sobre licenças de emissão			
	Derivados C10			
	Derivados de mercadorias			
	CFD			
	Licenças de emissão			
<i>Artigo 89.º, n.º 2, alínea c), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea c), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</i>	Informações sobre quaisquer dados apresentados além dos dados de mercado		<i>[lista]</i>	
<i>Artigo 89.º, n.º 2, alínea c), subalínea v), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea c), subalínea v), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</i>	Data da última adaptação da comissão de licenciamento para os dados de mercado fornecidos		<i>[DD/MM/AAAA]</i>	

<p>Artigo 89.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</p>	<p>Total das receitas obtidas a partir da disponibilização dos dados de mercado (em EUR)</p>	<p>[Por MIC operacional]</p>
	<p>Receitas obtidas a partir da disponibilização dos dados de mercado em proporção em relação ao total das receitas (%)</p>	<p>[Por MIC operacional]</p>
<p>Artigo 89.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 11.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/567</p>	<p>Informações sobre os métodos de contabilização dos custos: ano AAAAA</p>	
	<p>Informações sobre a forma como o preço foi fixado, incluindo os métodos de contabilização dos custos utilizados, e informações sobre os princípios específicos de acordo com os quais os custos conjuntos diretos e variáveis são atribuídos e os custos conjuntos fixos são repartidos</p>	<p>Apresente um resumo da forma como o preço foi fixado, incluindo:</p> <p>1) Uma lista exaustiva dos tipos de custos incluídos na fixação do preço, incluindo os custos diretos, conjuntos e comuns e exemplos de cada tipo de custo</p> <p>2) Os princípios de atribuição e chaves de repartição (%) dos custos comuns e conjuntos</p> <p>3) Uma fundamentação das margens utilizadas na fixação do preço e de que modo se garante a razoabilidade dessa margem</p> <p>Se necessário, insira uma hiperligação com informações mais pormenorizadas sobre os métodos de contabilização dos custos.</p>

Instruções de preenchimento do modelo:

1) Período abrangido

As informações devem ser comunicadas por um período completo de 12 meses, exceto no que se refere ao primeiro período de referência, em que o período pode ser mais curto ou mais longo.

2) Número de instrumentos

Deve ser fornecida a média do número de instrumentos a reportar ou transacionáveis para o período abrangido. Relativamente aos derivados, deve ser considerado o número médio de contratos.

3) Volume de negócios total dos instrumentos abrangidos

Para o cálculo, deve ser considerada e fornecida a média do volume de negócios total diário. A medida relativa ao volume deve confirmar o quadro 4 do anexo II da NTR 2 para os instrumentos de obrigações.

4) Rácio entre os dados de mercado pré-negociação/pós-negociação

Os fornecedores de dados de mercado devem calcular e publicar o rácio das ordens por transação. As ordens devem incluir todas as mensagens entradas, publicadas em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 14.º e 18.º do MiFIR, incluindo as mensagens enviadas para o sistema de negociação de uma plataforma de negociação relativamente à apresentação, alteração ou cancelamento de uma

oferta ou oferta de preços. Excluem-se, no entanto, as mensagens de cancelamento enviadas no seguimento de: i) não correspondência (*uncrossing*) entre ordens num leilão; ii) perda de conectividade da plataforma; iii) utilização de uma funcionalidade de cessação das transações (*kill functionality*). Por «transações», entende-se uma ordem total ou parcialmente executada, sujeita aos requisitos dos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 20.º e 21.º do MiFIR. O número de ordens não executadas deve ser calculado tendo em conta todas as fases da sessão de negociação, incluindo os leilões. Note-se que os SI e os APA não têm de divulgar o rácio de dados pré-negociação/pós-negociação. Os SI não têm de fornecer informações sobre as comissões relativas aos dados pós-negociação de mercado e os APA não têm de fornecer informações sobre as suas comissões relativamente aos dados pré-negociação do mercado.

Anexo III - Quadro de correspondências

A partir de 1 de janeiro de 2022, certas disposições DMIF II devem ser entendidas como uma referência às novas disposições MiFIR especificadas no Regulamento (UE) n.º 2019/2175, e complementadas por atos relevantes de nível 2. Consulte o quadro de correspondências abaixo:

Quadro de correspondências	
DMIF II	MiFIR (novo)
Artigo 4.º, n.º 1, ponto 52	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 34
Artigo 4.º, n.º 1, ponto 53	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 35
Artigo 64.º, n.º 1	Artigo 27.º, alínea g), ponto 1
Artigo 64.º, n.º 2	Artigo 27.º, alínea g), ponto 2
Artigo 65.º, n.º 1	Artigo 27.º, alínea h), ponto 1
Artigo 65.º, n.º 2	Artigo 27.º, alínea h), ponto 2